



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0086662-30.2025.8.16.0014

Processo: 0086662-30.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$4.902.954,38

- Autor(s):
- ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA)
 - HIDALGO SERVIÇOS LTDA
 - S.V.G. SERVIÇOS LTDA
 - SAN MARINO SERVIÇOS LTDA
 - SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVACAO LTDA
 - SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 - SANVIG VIGILÂNCIA LTDA

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 139, 145).
2. Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento no mov. 186.1 interposto pelo Banco Bradesco. Foi concedido o efeito suspensivo para “suspender os efeitos da decisão do juízo a quo no ponto em que determinou a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que promovessem a suspensão das respectivas anotações em nome da recuperanda e que se abstivessem de realizar novas anotações enquanto perdurasse o processo”.
3. Considerando-se que já foram enviados os ofícios aos cartórios competentes, oficie-se novamente, informando-se quanto ao conteúdo da decisão proferida em recurso e para que sejam mantidos os protestos.
4. Oficie-se também aos órgãos restritivos de crédito que já haviam sido diligenciados, informando-se quanto a decisão proferida em agravo de instrumento.
5. Ciente da publicação do edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.1011/200
6. As petionárias de mov. 157, 188 não aguardaram a publicação do edital contendo a relação de credores para requerer a habilitação. Todavia, é equivocada a habilitação diretamente no processo de recuperação judicial, eis que em desacordo com os arts. 7º e seguintes da Lei 11.101/2005. Intime-se para que tome ciência do edital publicado no mov. 183. Considerando-se que já decorreu o prazo para apresentação de impugnação ou divergência diretamente ao administrador, devem as requerentes, se entenderem necessário, distribuir em apartado a impugnação ao crédito, no prazo adequado e após a futura ocorrência da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei.



7. Ciência ao peticionário de mov. 191 quanto à necessidade de habilitação de crédito, conforme constou do item acima.
8. Intime-se o AJ para que apresente a relação do art. 7º, § 2º, para publicação. Prazo de 10 (dez) dias.
9. Cumprido o item acima, publique-se o edital.
10. Ciente do retorno de ofícios (mov. 150, 152, 155).
11. Ciente da informação de existência de débitos perante o Fisco Estadual, União (mov. 149).
12. O AJ se manifestou no mov. 172, e a recuperanda, no mov. 185.
13. Ciência à União de que é inadequada a exigência de certidões negativas nesta fase processual, e que as certidões de regularidade fiscal serão exigidas em momento oportuno, conforme art. 57 da LFRJ.
14. Com relação à petição de mov. 159.1, a recuperação judicial já está sendo processada pelo juízo competente.
15. Ciente dos documentos apresentados pela recuperanda no mov. 190.1.
16. Manifeste-se o AJ (movs. 165.2, 166.2, 176, 184, 190), em 5 (cinco) dias.
17. A recuperanda peticionou no mov. 189 requerendo a concessão de tutela de urgência. Requereu o pronunciamento deste Juízo perante o SESI/SENAI de que está “regulamente submetida à Recuperação Judicial, permanece em atividade operacional, encontra-se dentro do prazo legal para apresentação do plano e não possui impedimento judicial decorrente da RJ que justifique sua exclusão automática do certame”.
18. Alegou que participou do processo de seleção SESI/SENAI nº 22341359- 2026, promovido pelo Serviço Social da Indústria – SESI/PR e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/PR, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância. Afirmou ter sido registrada na disputa eletrônica como a detentora da melhor oferta, e que consta do edital que não podem participar do processo empresas em recuperação judicial sem que tenham apresentado o plano de recuperação judicial acolhido pelo judiciário”.
19. bora as entidades de serviço social autônomo (como o SENAI) ostentem natureza jurídica de direito privado, elas gerenciam recursos decorrentes de contribuições parafiscais (recursos públicos de natureza tributária). Por essa razão, estão sujeitas aos princípios gerais que regem a Administração Pública, bem como ao dever de licitar, ainda que sob regulamento próprio de contratações.
20. A exigência da cláusula 3.8.5 do edital apresentado no mov. 189.2 não atende aos princípios da razoabilidade e ampla competitividade, por tentar segregar empresa que está em recuperação judicial da ampla concorrência, por não ter plano aprovado. O fato é que, no caso em tela, o plano de recuperação judicial ainda não foi apresentado pela recuperanda, e ainda não houve o decurso do prazo para apresentação. Uma vez apresentado, sua homologação somente ocorrerá em momento posterior, após publicação de edital, prazo para objeção ao plano e eventual designação de assembleia geral de credores.
21. Assim, concedo a tutela de urgência requerida, para que a ausência da apresentação de plano de recuperação judicial homologado pelas recuperandas (SANVIG VIGILÂNCIA LTDA e outras) não seja, por si só, óbice à participação no processo de seleção SESI/SENAI nº 22341359- 2026.
22. Oficie-se ao SESI/SENAI (endereço no mov. 189.2) para comunicar desta decisão.



23. Esta decisão possui força de ofício.

24. Intimem-se.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

